



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721901/2014-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria Ajuste - omissão de rendimentos
Recorrente CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

Não se conhece do recurso voluntário quando o contribuinte concorda com o valor exigido, o qual já se encontra extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fábio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-66-740, exarado pela 19ª Turma da DRJ em São Paulo (fls. 24 a 29 – numeração dos autos eletrônicos).

A notificação de lançamento (fls. 03 a 07) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGLB e Fapi, recebidos da Caixa Beneficente dos

Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, sendo recebidos R\$941.012,11, declarados R\$890.044,42 e omitidos R\$50.967,58.

São citados como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e § § da Lei 7.713, de 1988; arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 1990; art. 7º da Medida Provisória 2159, de 2001; e arts. 43, XIV e XV do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99).

Consta do relatório do acórdão recorrido:

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte impugnação tempestiva às fls. 02, anexando documentos às fls. 08/19, alegando em síntese que:

- *não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado;*
- *o imposto foi pago em 28/04/2010 no valor de R\$ 96.995,23 (DARF anexo);*
- *o valor informado na declaração retificadora foi fornecido indevidamente pela fonte pagadora dos rendimentos, que já revisou e confirmou o valor correto à Receita Federal em resposta ao termo de intimação fiscal;*

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, excluindo a multa de ofício, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL/FAPI.

Nos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.250/95, constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos auferidos provenientes de resgate de contribuições de previdência privada.

Constatado por intermédio de DIRF omissão de rendimentos, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

A ciência dessa decisão ocorreu em 27/03/2015 (aviso de recebimento EBCT, fl. 31).

Em 06/04/2015, foi apresentado recurso voluntário, referindo que foi induzido a erro, pelo que retificou a sua declaração de rendimentos, declarando um valor menor do que o devido e solicitando a restituição do parte do imposto já pago (R\$14.016,12), e solicita retomar a base de cálculo da declaração de rendimentos original, de forma que o valor que lhe está sendo exigido, R\$14.016,12, já se encontra extinto pelo pagamento, ao mesmo tempo em que refere não lhe ser devida qualquer quantia no processo em que havia solicitado restituição dos mesmos R\$14.5016,12. Foi pedido o cancelamento do débito fiscal.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo.

Porém, não há qualquer contestação por parte do contribuinte do valor que lhe está sendo exigido; tanto é assim que tal valor já se encontra pago, e o próprio recorrente afirma que não há nada a receber no processo em que pediu restituição destes mesmo valores.

O erro que teria acontecido consiste em que o contribuinte, após apresentar a declaração de ajuste anual (DAA) e pagar o saldo do imposto, recebeu da fonte pagadora a informação de que teria recebido um valor menor (do que efetivamente percebido), em vista do que retificou sua DAA, declarando-se devedor desse valor menor a título de saldo e imposto devido. Em novo contato com a fonte pagadora, foi-lhe informado que o valor correto era o primeiro, já declarado e, cujo saldo devedor já se encontra pago. Assim, o imposto que lhe é exigido no presente processo está correto, mas já se encontra extinto pelo pagamento.

Ou seja, não há contestação de qualquer da exigência, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso voluntário, apenas reiterando que o imposto exigido no presente processo já se encontra extinto pelo pagamento.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator